**PARECER CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório nº 7/2018-003SEMSA - 6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180468****Modalidade:** Dispensa de Licitação**OBJETO:** Locação do imóvel situado na Rua E, nº 481, Bairro Cidade Nova, para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Saúde (Memo. nº. 710/2024 – GAB/SEMSA) fora instruído e encaminhado pela Comissão Especial de Licitação - SEMSA para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal da empresa proprietária do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

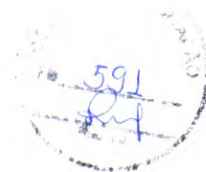
Neste sentido cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

CONTROLADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 04/09/24
ÀS 13:34 H.
ASSINATURA

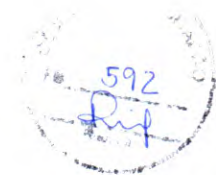
Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP).
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

LOBBY Assessoria de
NEDRADO Engenharia
DA Engenharia
SILVA 6076 7333



O presente processo é composto de 02 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 6º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) **Memo. nº. 710/2024 -- GAB/SEMSA**, emitido em 29 de agosto de 2024 pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023), destinado à Comissão Especial de Licitação - SEMSA, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato nº. 20180468, bem como a justificativa para o referido pedido;
- 2) **Memo. nº 6535/2024 - SEMSA**, emitido em 26 de agosto de 2024 pela Diretora Administrativa, Sra. Cristiane S. S. Gonçalves (Portaria nº 1398/2022), destinado à Comissão Especial de Licitação - SEMSA, solicitando aditivo de prazo e valor do contrato nº 20180468;
 - **Prazo:** 12 (doze) meses;
 - **Valor mensal:** R\$ 32.599,80 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).
- 3) **Relatório da Fiscal do contrato nº 20180468**, Sra. Cristiane Silva dos Santos (Portaria nº 1157/2023), emitido em 08 de julho de 2024, declarando que fiscalizou o contrato e o locador do imóvel em pauta não descumpriu nenhuma cláusula contratual e justificando o pedido de aditivo de prorrogação contratual por igual prazo e valor;
- 4) **Portaria nº 1157/2023 - SEMSA**, de 20 de julho de 2023, designando a servidora Sra. Cristiane Silva dos Santos (Mat. nº 2670), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMSA. Em anexo, consta ciência da servidora designada como fiscal do contrato nº **20180468**, vigência 24 de setembro de 2018 à 24 de setembro de 2024;
- 5) **Ofício nº 5313/2024 - SEMSA**, emitido em 25 de julho de 2024, encaminhado à Corretora Sra. Claudiene Borges Saldanha / CRECI-PA 4605/PA, solicitando avaliação mercadológica do imóvel em comento;
- 6) **Laudo de Avaliação de Mercado**, realizada pelo Corretora Sra. Claudiene Borges Saldanha / CRECI-PA 4605/PA, em 13 de agosto 2024, com validade de 120 (cento e vinte) dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 65.390,50 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos);
- 7) **Ofício nº. 5683/2024 - SEMSA**, emitido em 19 de agosto de 2024 pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023), encaminhado à proprietária do imóvel em apreço a **Sra. GIOVANEI PHILIPPSEN (inventariante)**, solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como, a possibilidade de redução do valor do aluguel;
- 8) **Termo de Aceite**, emitido em 20 de agosto de 2024 pela proprietária do imóvel em apreço, dando ANUÊNCIA para celebração de Aditivo Contratual por igual prazo e valor, requerendo aplicação



do reajuste pelo índice IGPM referente ao período de 2023 a de 2024 (12 meses) e informando que não lhe convém a redução do valor de locação;

- 9) Para a comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cópia da Abertura de Inventário Judicial (Proc. Nº 0805536-42.2018.8.14.0040); Cópia do Termo de Inventariante; Certidão de Óbito (Ceci Maria Philippsen); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas-PA); Declaração que não possui vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Extrato de IPTU; Termos de Declarações de inexistência de Débitos junto ao SAAEP e Equatorial Energia.

- 10) **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 21 de agosto de 2024, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023) e pela Sra. Naqueline Luz Diogo (Setor de Contabilidade – SEMSA), consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;

- **Classificação Institucional:** 1701 – Fundo Municipal de Saúde;
- **Classificação Funcional:** 10.122 40400 2.349 – Manutenção da Gestão do SUS;
- **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00;
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15;
- **Valor Previsto para 2024:** R\$ 130.399,20;
- **Valor Previsto para 2025:** R\$ 260.798,40;
- **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 140.000,00;

- 11) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, emitida em 29 de agosto de 2024 pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023), informando que: *“Na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de saúde, declaro, para os efeitos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).*

- 12) **Cópia do Decreto nº 473, de março de 2024**, designando a Comissão Especial de Licitação da SEMSA, sendo eles:

DECRETO 473, 20/03/2024- COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	VITORIA ROTTERDAM LISBOA DIAS
MEMBROS	HELLEN NAYANA DE ALENCAR REIS
	NEUSA MARIA DE LIMA DA SILVA
SUPLENTE	PAULO RODOLFO RODRIGUES DE MENDES
	JOELMA SOARES DA SILVA



- 13) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão Especial de Licitação - SEMSA é favorável e recomenda a elaboração da minuta deste 6º Termo Aditivo ao Contrato nº **20180468**, alterando o prazo de vigência para 24 de setembro de 2018 a 24 de setembro de 2025, e aditando ao contrato o valor de R\$ 391.197,60 (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos);
- 14) Foi apresentada a **Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180468**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;
- 15) **Despacho** emitido em 26 de agosto de 2024, pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº **7/2018-003SEMSA** para análise desta Controladoria.

É o Relatório

4. ANÁLISE

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93. Transcreva-se o dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Note-se que o dispositivo prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração" e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Merece destaque a vinculação do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado imóvel (motivo) deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização. Cabe aqui destacar a relevância do primeiro requisito (atendimento às finalidades precípuas da administração), pois em se tratando de imóvel para desenvolver atividades meramente acessórias, enquadramento a ser feito conforme o caso concreto, não há sequer de se cogitar a aplicação do dispositivo.

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Não vinculação ao Artigo 57, II da Lei 8.666/93

Destaca-se que nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas



gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis. Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993”.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”

Sobre o prazo de vigência do contrato de locação em tela, observa-se que a presente solicitação de aditivo ultrapassa o limite estabelecido no citado Artigo 57, II da Lei de Licitações, sendo o contrato firmado inicialmente em 24 de setembro de 2018 e vigente até 24 de setembro de 2024, totalizando em 72 meses. Com a presente solicitação de aditivo de 12 meses serão ao todo 84 meses pactuados.

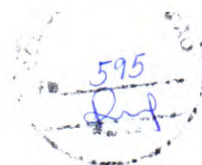
Diante do exposto, não vislumbramos impedimento à solicitação de prorrogação contratual, no entanto, trata-se de um tópico eminentemente jurídico, cabendo à Procuradoria Geral do Município a análise neste particular.

4.2 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.



Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **24 setembro de 2024**, conforme extrato do Contrato nº. **20180468**. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 6º Aditivo:

Contrato nº 20180468			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
24/09/2018	24/09/2019	R\$ 420.000,00	Inicial
	24/09/2020	R\$ 840.000,00	1º TAC
	24/09/2021	R\$ 1.260.000,00	2º TAC
	24/09/2022	R\$ 1.680.000,00	3º TAC
	24/09/2023	R\$ 2.100.000,00	4º TAC
	24/09/2024	R\$ 2.520.000,00	5º TAC
		R\$ 2.498.398,20	1º APT
	24/09/2025	R\$ 2.889.595,80	6º TAC

4.3 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexistência de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado.

Diante disso, fora juntado aos autos Avaliação Mercadológica, realizada pela corretora de imóveis Sra. Claudiene Borges Saldanha, inscrito no CRECI-PA 4605, emitido em 13 de agosto 2024, com validade de 120 (cento e vinte) dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 65.390,50 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço, R\$ 32.599,80 (trinta e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) mensal, está abaixo do praticado no



mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Cumpr elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.4 Anuência da contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpr destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 6º Aditivo Contratual** emitida pela proprietária do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor.

“(...)Aceito o aditamento do contrato por igual prazo e valor. O valor mensal de locação deverá ser reajustado conforme está previsto no contrato vigente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, referente ao período de setembro/2023 a setembro/2024, quando atingido o período necessário para tal. Desta forma, não convém redução do valor de locação.”

Contudo, observa-se que a proprietária do imóvel traz a ressalva quanto a aplicação do índice de reajuste quando atingido o período contratual, bem como responde pela não aceitação na redução do valor, em resposta a provocação da SEMSA sobre a tentativa de negociação.

Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

Sobre o tema, destacamos que a **Instrução Normativa nº 001 de 19 de março de 2024** emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

“Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu favor.

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração”.

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura



como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.

4.5 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sra. Cristiane Silva dos Santos (Portaria nº 1157/2023)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, a qual declara que:

“(...) DECLARO que fiscalizei o contrato, e o locador do imóvel em pauta, CECI MARIA PHILIPPSEN, não descumpriu nenhuma cláusula contratual.

O aditamento do referido contrato justifica-se pela necessidade que os órgãos da Administração Pública, independente de qual esfera a que se esteja referindo, só possuem um funcionamento compatível ao alcance de seus objetivos e forem alicerçados por uma estrutura mínima. (...)

O imóvel trata-se de uma estrutura com características adequadas, a justificativa para utilização desta hipótese é a indisponibilidade de imóveis do Município capazes de atender a demanda solicitada, e disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalações suficientes e adequadas para funcionamento desta secretaria de Saúde, nesta funcionam atualmente os seguintes setores: Administração, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Gabinete do Secretário, Ouvidoria, Licitações e Contratos, Contabilidade, Tesouraria, Gestão do Trabalho, Sistema de Informação da Atenção Primária em Saúde, Comunicação. (...)

Convém informar que a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas não dispõe de prédio próprio, e o imóvel objeto do presente contrato 20180468, sendo este bem localizado em área que facilita o acesso dos funcionários e dos usuários dos serviços de saúde, além da fácil acessibilidade. É válido ressaltar a inexistência de outros imóveis com características, estruturas e dimensões apropriadas para o serviço em tela(...).”

Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.6 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023) para prorrogação do presente contrato de locação, conforme a transcrição do texto:

“(...) Como justificativa a este aditivo o Memo. nº 6535/2024SEMSA, informa que este aditamento tem o objetivo de continuar o funcionamento da Secretaria



Municipal de Saúde, visando à continuidade dos serviços administrativos onde funcionam atualmente os seguintes setores: Administração, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Gabinete do Secretário, Ouvidoria, Licitações e Contratos, gestão do Trabalho entre outros;

Considerando, ainda, que o indeferimento do referido aditivo implicaria em interrupção dos serviços de saúde à população do Município, podendo acarretar sérios prejuízos ao regular atendimento dos serviços de saúde.

Ante o exposto, faz-se necessária o aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20180468, com amparo nos termos do Artigo 57, inciso II, Parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (...)."

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

4.7 Habilitação da Contratação Originária

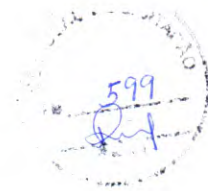
Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidão junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista; Declaração de que não emprega pessoa física estando isento de emitir certidão de FGTS. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Com relação ao imóvel, observa-se que fora juntado, Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nota-se ainda que foi mencionado na declaração emitida pela fiscal do contrato, que o imóvel não possui débitos junto ao SAAEP e Equatorial.

4.8 Previsão de Disponibilidade Orçamentária



Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 21 de agosto de 2024, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023) e pela Sra. Naqueline Luz Diogo (Setor de Contabilidade – SEMSA), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o **objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 consignado pela SEMSA possui saldo orçamentário disponível**.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que *“O Saldo Remanescente de R\$ 260.798,40 (duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) que ficará devidamente garantido no exercício subsequente a conta do respectivo orçamento previsto para o atendimento desta finalidade, a ser consignado a SEMSA, pela Lei Orçamentária Anual (LOA)”*.

4.9 Objeto de Análise

Cumprе elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Tendo em vista o prazo de vigência do contrato de locação em tela, a presente solicitação de aditivo ultrapassa o limite estabelecido no Artigo 57, inciso II da Lei de Licitações, sendo o contrato firmado inicialmente em 24/09/2018 e vigente até 24/09/2024, totalizando em 72 meses, com a solicitação de aditivo de mais 12 meses serão ao todo 84 meses pactuados.



Diante do exposto no item 4.1 desse parecer, não vislumbramos impedimento à solicitação de prorrogação contratual, no entanto, trata-se de um tópico eminentemente jurídico, cabendo à Procuradoria Geral do Município a análise neste particular.

Assim, recomenda-se que o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

2. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 04 de setembro de 2024.

LORRANY
MEDRADO DA
SILVA:60767497333

Lorrany Medrado da Silva
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 757/2024

Assinado de forma
digital por LORRANY
MEDRADO DA
SILVA:60767497333

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024

JULIA
BELTRAO
DIAS
PRAXEDES
:00545727
111

Assinado de
forma digital
por JULIA
BELTRAO
DIAS
PRAXEDES:0
0545727111